



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 554,
DE 2022**

Apresentação: 13/05/2024 10:56:26.150 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 554/2022
SBT-A n.1

Dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado – PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FLEXALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO com o objetivo de financiar empresas ligadas a cadeia de produção de bens de alto valor agregado direcionados à exportação.

§ 1º O PROEXALTO será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

§ 2º Para efeito desta Lei, define-se como “bem de alto valor agregado” quaisquer bens ou serviços cuja cadeia de produção envolva a industrialização de insumos e que tenha um número mínimo de etapas, nos termos de regulamento.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248591253300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

§ 3º Fica a União autorizada a contratar uma ou mais instituições financeiras oficiais federais e não federais para atuarem como agentes financeiros do PROEXALTO.

§ 4º A participação das instituições financeiras no PROEXALTO será realizada por adesão voluntária, desde que utilizem recursos orçamentários da União ou oriundos dos fundos de que trata o Art. 7º, e que cumpram os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º O PROEXALTO contemplará operações de:

- I – Financiamento.
- II – Equalização de taxas de juros.
- III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar que empresas exportadoras de serviços possam se beneficiar do PROEXALTO, em condições semelhantes às empresas exportadoras de bens.

§ 2º O financiamento e a equalização no âmbito do PROEXALTO poderão ocorrer tanto com recursos orçamentários da União, como por meio do fundo de que trata o art. 7º.

§ 3º As operações de crédito no âmbito do PROEXALTO poderão utilizar garantias do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 3º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

Art. 4º Nas operações de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado que utilizarem recursos orçamentários, a União poderá conceder ao financiador equalização complementar para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

Art. 5º Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.

Art. 6º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica criado Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEXALTO, fundo de natureza privada, gerido e administrado por instituição financeira oficial federal ou não federal, cujo objetivo é fomentar a exportação de bens de alto valor agregado por meio do PROEXALTO, conforme abaixo:

- I – Financiamento das operações de crédito;
- II – Equalização das operações de crédito;
- III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º Cada instituição financeira que aderir ao PROEXALTO poderá criar FIEXALTO no âmbito de sua atuação.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o FIEXALTO, inclusive em relação à sua estrutura de Governança e aos critérios de repartição dos recursos orçamentários federais dentre as instituições financeiras participantes do PROEXALTO.

§ 3º A regulamentação disposta no § 2º deverá contemplar política de incentivo à competição entre as instituições financeiras no fomento à exportação, sendo permitido tratamento diferenciado entre instituições em função do cumprimento parcial ou integral dos objetivos definidos em regulamento.

Art. 8º A Lei nº13.756, de 12 de dezembro de 2018 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 15

.....
II -

h) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.; e (NR)

i) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.

“Art. 16

.....
II -

i) 40,00% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR)

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove por cento) ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.

.....
“Art. 17



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

.....
II -

k) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; (NR)

l) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado”

“Art. 18

.....
II -

i) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. e (NR)

j) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado”

“Art. 19

.....
IV - ao Programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.

”

“Art. 20

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex; e

VII - 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

VIII - 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.” (NR)

§ 1º A critério da União, fica autorizado o compartilhamento de recursos entre o Proex e o PROEXALTO, bem como o aporte de outros recursos orçamentários da União PROEXALTO.

§ 2º Além dos recursos descritos no caput, fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais em favor dos FIELXALTO, na forma de subsídios, a serem utilizados como garantias diretas a operações de crédito à exportação ou como instrumentos auxiliares de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os arts 9º e 11.

§ 3º Define-se aperfeiçoamento de crédito como modalidade de engenharia financeira que reduz a avaliação de risco de crédito de um instrumento financeiro ou de um fundo de investimento levando a um aumento no valor esperado de alienação dos ativos.

§ 4º As operações de crédito entre a União e as instituições financeiras, por meio dos diferentes Fiexalto terão juros nominais de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano.

§ 5º O principal e os juros das operações de crédito entre a União e as instituições financeiras, por meio dos diferentes FIELXALTO serão pagos no vencimento dos contratos, podendo o principal ser refinaciado ao final do contrato, a critério da União.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, caso seja necessário, a capitalização direta do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com recursos do FIELXALTO,



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

que serão utilizados exclusivamente em garantias à exportação no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Na forma da regulamentação, fica o FIEXALTO autorizado a:

I - Securitizar e alienar carteira de recebíveis própria para os fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, transferindo os riscos dos ativos de forma definitiva para os compradores.

II – Utilizar instrumentos colaterais, títulos públicos ou outras formas de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, desde que gerem ganhos financeiros para o FIEXALTO.

III – Utilizar instrumentos derivativos de crédito como forma de seguro ou garantia às operações financeiras no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação.

§ 8º Os recursos decorrentes da alienação das operações de crédito a que se refere o §7º deste artigo deverão retornar para o FIEXALTO para a concessão de novas garantias.

§ 9º Ato do Poder Executivo Federal estabelecerá o valor máximo anual das taxas de juros das operações de crédito entre exportadores e os diversos FIEXALTO.

§ 10. As perdas financeiras do FIEXALTO observadas na alienação em mercado das cotas dos fundos de que tratam os arts. 9º e 11, bem como em operações de seguro e garantia à exportação, serão integralmente compensadas pela União, na forma de subsídio financeiro direto, na forma do regulamento.

§ 11. Em 2024, o benefício fiscal descrito no § 10. fica limitado à R\$ 500.000.000,00 (quinquenta milhões de reais), podendo ser ampliado a partir de 2025, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, desde que haja compatibilidade com as fontes de recursos descritas no art. 8º.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

Art. 9º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) sob a forma de condomínio fechado e que terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FICEX-LP.

§ 2º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FICEX-LP deverá ser aplicado em créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 3º Os FICEX-LP terão prazo de duração e condições para eventuais prorrogações ou encerramento definidos em seu regulamento.

§ 4º O FICEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FICEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.

§ 5º O não atendimento pelo FICEX-LP de qualquer das condições de que trata este artigo ou da própria regulamentação prevista no § 1º implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

§ 6º Fica autorizada a alienação direta de direitos creditórios no âmbito do PROEXALTO e do FLEXALTO para os FICEX-LP, devendo os recursos angariados com a alienação serem utilizados para o financiamento de novas operações de crédito no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Eventuais resultados negativos do FLEXALTO deverão ser classificados como despesas primárias da União.

Art. 10. Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FICEX-LP, pelos investidores, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 4º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FICEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no § 1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.

§ 5º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

Art. 11. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários, poderão constituir Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), sob a forma de condomínio fechado, e terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Define-se derivativo de crédito no âmbito do caput como uma ou mais operações financeiras de seguro pela qual uma ou mais instituições financeiras prestam garantias a operações de crédito relacionadas à exportação e recebem um prêmio periódico como compensação pelo risco assumido.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

§ 2º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ao Banco Central do Brasil, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, as operações e os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FIDEX-LP.

§ 3º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

§ 6º O FIDEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FIDEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.

§ 7º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FIDEX-LP deverá ser aplicado em derivativos de créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 8º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FICEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no §1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.

§ 9º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

Art. 12. O Poder Executivo deverá avaliar a eficiência e eficácia do PROEXALTO, do FIEXALTO e da Política de Gasto Tributário relacionado aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP) concluindo pela continuidade ou revogação dessas políticas caso seus objetivos não venham sendo cumpridos.

Art. 13. As receitas descritas no Art. 8º também deverão compensar a perda de arrecadação federal referente ao benefício tributário dos Ficex-LP.

Art. 14. O controle externo dos fundos será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.



* CD248591253300 *

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

**Deputado Danilo Forte
Presidente**



* C D 2 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248591253300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte